

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.667/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035924-38
Impugnação: 40.010141276-79, 40.010141402-92 (Coob.)
Impugnante: Aline de Cássia Santos Oliveira
CPF: 059.037.336-62
José Raimundo dos Santos (Coob.)
CPF: 123.948.076-87
Proc. S. Passivo: Mariane Ribas Barroso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA –RECONHECIMENTO PARCIAL. Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional relativo ao ano calendário de 2006.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente nas doações de bens (numerário, veículo e quotas de capital de empresa), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens (numerário, veículo e participação acionária na empresa Tresider Transportes Ltda) efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos anos calendários de 2006, 2008 e 2010, exercícios de 2007, 2009 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 55/63 e fls. 81/89 respectivamente, alegando em síntese:

- decadência do crédito tributário;
- inexistência de materialidade da infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/80 e fls. 98/104.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 109, para que a Autuada traga aos autos os comprovantes de quitação referentes à noticiada venda das cotas da empresa Tresider Transportes Ltda constantes na alteração contratual de fls. 29/32, entretanto a Autuada ficou-se inerte.

Em sessão realizada em 01/02/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 07/02/17.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens (numerário, veículo e participação acionária na empresa Tresider Transportes Ltda) efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos anos calendários de 2006, 2008 e 2010, exercícios de 2007, 2009 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Registra-se que a Autuada e o Coobrigado apresentam peças de defesa idênticas, portanto serão denominados Impugnantes.

Os Impugnantes alegam que o crédito tributário estaria fulminado pela decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram nos anos base de 2006, 2008 e 2010 e teriam recebido o Auto de Infração somente em 27/09/16, conforme Avisos de Recebimentos (AR) acostados às fls. 51/52.

Nesse diapasão já teria transcorrido mais de cinco anos, com fulcro no art. 173, inciso I do CTN.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações da Autuada, sustentando que o prazo de cinco anos seria contado somente após a ciência do fato gerador pela Fazenda.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD em Minas Gerais, prescreve que o fato gerador do imposto é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte efetue o recolhimento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro giro, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Cumprе salientar que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está contemplada no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República (CR) de 1988, no art. 146, inciso III, alínea “b” delega à Lei Complementar competência de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se)

Como o ITCD é um imposto, cujo lançamento é misto ou por declaração, *ex vi* do art. 147 do CTN, basta a apresentação da DBD (Declaração de Bens e Direitos) pelo contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, para que a Fazenda Pública Estadual tenha todos os elementos necessários para se proceder ao lançamento de ofício.

Não obstante, se não houver o adimplemento voluntário da mencionada obrigação acessória tributária pelo contribuinte, a viabilização do lançamento fiscal se vincula à disponibilização da informação da ocorrência do fato gerador do ITCD ao estado de Minas Gerais. Antes disso, não é possível efetuar o lançamento tal como dita a norma geral do art.173, inciso I, do CTN.

A Fiscalização sustenta que o marco inicial seria a partir do momento em que toma conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme supramencionado, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição da República com status de lei complementar, e, portanto, competente para disciplinar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Verifica-se que para o ano calendário de 2006, a Fiscalização não anexou o Ofício da RFB do citado ano calendário, logo, não se pode concluir com exatidão o termo inicial da decadência, segundo a regra do art. 173, inciso I do CTN, o qual se aplica ao lançamento por declaração do art. 147 do CTN, previsto para o ITCD.

Desta feita, em face da ausência do ofício da RFB do exercício fiscal de 2006, o Fisco mineiro não se desincumbiu do seu ônus probatório de trazer aos autos a data de ciência da ocorrência do contrato de doação atinente ao referido período, logo, deve-se considerar, em seu desfavor, a data da ocorrência do fato gerador, isto é, o dia 31/12/06, final do ano-calendário, pois, não houve especificação da data da avença da doação, na declaração do IRPF.

Em sede de manifestação fiscal, sustenta a Fiscalização que a partir da análise do Ofício da RFB, referente aos exercícios de 2007 e 2008, é que tomou ciência da doação do veículo e das cotas sociais ocorridas em 2006, entretanto de acordo com o convênio de cooperação técnica, datado de 2001, já haviam sido disponibilizadas as informações de bens e numerários doados de 2006. Desse modo, não procede a alegação do Fisco.

Em adição, conforme já mencionado, é ônus da prova da Fiscalização Fazendária Estadual instruir o Auto de Infração, com o documento de disponibilização da informação do fato gerador realizado pela Contribuinte, porquanto, é essencial à

análise do termo inicial do prazo decadencial previsto no art.173, inciso I do CTN e regulamentado em especificidades próprias do ITCD pelo art. 23, parágrafo único, da Lei estadual nº 14.941/03.

Ante esses fundamentos jurídicos, à falta do ofício da RFB à SEF/MG para o ano de 2006, reputa-se a data da ciência do fato gerador, o dia 31/12/06, conforme a DIRPF do ano base de 2006, exercício de 2007, colacionada às fls. 34, logo, o marco inicial seria o dia 01/01/07 (primeiro dia do exercício seguinte), enquanto o marco final se operaria no dia 31/12/11.

Como os Autuados foram intimados somente no ano de 2016, conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 51/52 dos autos, constata-se que o crédito tributário, em relação ao ano base de 2006, encontra-se fulminado pela decadência.

Lado outro, no tocante aos anos de 2008 e 2010, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, uma vez que o Ofício nº 446/2011 da RFB é de 17/08/11 (fls.15/16), enquanto o Ofício nº 301/2012 é de 06/03/12 (fls.17/18) e a intimação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF é de 01/09/16, em consonância ao art.173, parágrafo único, do CTN, o qual é claro em indicar que a data de notificação ao intimado de “qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento” funciona como marco de contagem retrospectiva do lustro decadencial.

Razão assiste à Defesa no tocante ao entendimento de que o ITCD é imposto sob lançamento misto ou por declaração, logo, está afeto à regra do art.173, inciso I do CTN, o qual dispõe que o termo inicial é o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Entretanto, não trata o caso dos autos de lançamento de ofício, pois a Fiscalização, para lançar o crédito tributário, precisa de declaração de informação do contribuinte ou de disponibilização dessa informação por órgãos públicos, em caso de inadimplemento da referida obrigação acessória pelo contribuinte, logo, a ciência do descumprimento da entrega da declaração é imprescindível ao início do decurso do prazo decadencial.

Desse modo, não inova a legislação estadual do ITCD, mas apenas especifica a norma geral do art.173, inciso I do CTN, quando expõe o conceito fluido “àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Ressalta-se que essa especificação ganha relevância apenas no lançamento misto ou por declaração, o que não ocorre com o lançamento de ofício, visto que, nesse caso, a Fiscalização já tem todos os elementos para proceder ao ato administrativo de lançamento do crédito tributário.

Destaca-se que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 preceitua que o marco inicial de contagem da decadência do ITCD é o 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações

relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada à Fiscalização, inclusive no processo judicial. O art.41, parágrafo único, do Regulamento do ITCD (RITCD) regulamenta o citado dispositivo legal.

Assim, conclui-se, conforme já exposto, em virtude da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como dos fundamentos retromencionados, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, em relação ao ano base de 2006.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação das 48.000 (quarenta e oito mil) cotas sociais e, sim, a operação de venda do Coobrigado para a Autuada, mediante contrato de compra e venda, conforme verifica-se na 11ª alteração contratual da Tresider Transportes Ltda. (fls.30).

Entretanto, tal alteração conflita com as informações consignadas na DIRPF do ano base 2006, anexada às fls. 34/35, onde é clara a informação de doação das referidas cotas.

Conforme já mencionado, a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 109, para que a Autuada traga aos autos os comprovantes de

quitação referentes à noticiada venda das cotas da empresa Tresider Transportes Ltda., constantes na alteração contratual de fls. 29/32, entretanto a Autuada ficou-se inerte.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações.

No entanto, nenhuma prova veio aos autos.

Registra-se, por oportuno, que a doação do veículo, ocorrida em 2006, é reconhecida pela Autuada e comprovada pela Fiscalização, conforme declaração acostada às fls. 22/23, onde a Autuada atesta que vendeu o carro obtido por meio de doação de seu pai, ora Coobrigado.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2006. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Geraldo da Silva Datas, que não a reconheciam e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconhecia para todo o período autuado. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Erick de Paula Carmo
Relator designado**

CS/M

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.667/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035924-38
Impugnação: 40.010141276-79, 40.010141402-92 (Coob.)
Impugnante: Aline de Cássia Santos Oliveira
CPF: 059.037.336-62
José Raimundo dos Santos (Coob.)
CPF: 123.948.076-87
Proc. S. Passivo: Mariane Ribas Barroso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside na questão relativa à preliminar de mérito, qual seja, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o presente crédito tributário.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de bens (numerário, veículo e participação acionária na empresa Tresider Transportes Ltda.), recebidos pela Autuada (donatária) do Coobrigado (doador), conforme informações extraídas das Declarações do Imposto de Renda – DIRPF da Autuada, ano calendário 2006, 2008 e 2010 protocolizadas junto a AF/Sete Lagoas.

As Declarações de Imposto de Renda foram solicitadas para análise das doações noticiadas pela Receita Federal do Brasil - RFB pelos Ofícios n.ºs 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac e 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, em cumprimento ao Convênio de mútua colaboração celebrado com a SEF/MG.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

É também exigida a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03) e, o doador, na condição de responsável solidário (art. 21, inciso III da mesma Lei n.º 14.941/03), todos devidamente identificados nos autos.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Contudo, o legislador não deixou de disciplinar os casos nos quais o contribuinte deixa de prestar as informações que lhe competem.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em setembro de 2016.

Em relação ao exercício de 2006, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2007, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2011.

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Em relação ao exercício de 2010, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2011, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2015.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Assim, afirma o Fisco que as doações ocorreram em 2006, 2008 e 2010, logo, segundo os arts. 173, inciso I e 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, o termo inicial para a Fazenda Pública proceder ao lançamento iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2012 para o período apurado de 2008, conforme Ofício da RFB n.º 446/2011 de 17 de agosto de 2011; e, no dia 1º de janeiro de 2013 para o período apurado de 2010, conforme Ofício da RFB n.º 301/2012 de 06 de março de 2012; se encerrando, respectivamente, no dia 1º de janeiro de 2017 e 1º de janeiro de 2018. Portanto, no seu entender, ainda não teria decaído o direito do Fisco de lançar.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que, segundo suas próprias informações, o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2011 e 2012, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios autuados.

É possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação nos exercícios de 2011 e 2012 e apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua conseqüente intimação aos Impugnantes em 2016. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, deve ser cancelado o presente lançamento, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência que fulminou o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em epígrafe, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.667/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035924-38
Impugnação: 40.010141276-79, 40.010141402-92 (Coob.)
Impugnante: Aline de Cássia Santos Oliveira
CPF: 059.037.336-62
José Raimundo dos Santos (Coob.)
CPF: 123.948.076-87
Proc. S. Passivo: Mariane Ribas Barroso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2006.

Cumprе ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) (Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento da ocorrência das doações ocorridas nos anos de 2008 e 2010 mediante Ofícios nºs 446/2011 e 301/2012, encaminhados pela Receita Federal (fls. 15/17), nos quais constam as informações sobre as doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Em 28/08/13, pelo OF GAB – ACT Nº 201/2013, fls. 18, a AF/2ºN/Sete Lagoas encaminhou à Autuada solicitação de esclarecimentos a respeito das informações relativas às doações por ela recebidas e constantes de suas DIRPFs.

Em atendimento ao referido ofício, a Autuada protocolizou, em 12/09/13, junto à AF/Sete Lagoas, a Declaração de fls. 23, à qual fez anexar também cópia da

DIRPF do ano de 2006 (fls. 34), na qual consta as informações relativas às doações ocorridas nesse ano.

Neste caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, relativamente às doações ocorridas no ano de 2006, é o exercício de 2014, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela. Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Saliente-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2014. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17 da citada lei.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto ocorridos em 2006 no ano de 2013 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 27/09/16, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo à doação ocorrida no ano de 2006.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**